



REQUERIMENTO Nº _____, DE 2026
(Da Sra. Rosângela Reis)

Requer o envio de Indicação a Procuradoria - Geral da República de Projeto que Altera a Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016, para dispor sobre a especialidade de Polícia do Ministério Público da União no âmbito das carreiras do quadro permanente de servidores do Ministério Público da União.

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **requeiro a Vossa Excelência que seja encaminhada a Procuradoria-Geral da República a Indicação de Projeto que Altera a Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016, para dispor sobre a especialidade de Polícia do Ministério Público da União no âmbito das carreiras do quadro permanente de servidores do Ministério Público da União**

Sala das Sessões, ___ de _____ de 2026.

ROSÂNGELA REIS PL/MG
Deputada Federal





INDICAÇÃO Nº , DE 2026
(Da Sra. Rosângela Reis)

**Excelentíssimo Senhor
Paulo Gonet Branco
Procurador-Geral da República**

Senhor Procurador-Geral,

Com meus respeitosos cumprimentos, apresento a Vossa Excelência a presente Indicação, sugerindo que o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade alterar a Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016, para instituir, no âmbito das carreiras do Ministério Público da União, a especialidade de Polícia do Ministério Público da União, nos mesmos moldes adotados pelo Congresso Nacional ao aprovar a Lei nº 15.285, de 18 de dezembro de 2025, que reconheceu e estruturou a especialidade de Polícia Judicial no Poder Judiciário.

A recente aprovação da Polícia Judicial representa um marco institucional relevante, ao reconhecer que a complexidade, a sensibilidade e os riscos inerentes às atividades do Poder Judiciário exigem estrutura própria, especializada e permanente de segurança institucional. Diante desse precedente legislativo, revela-se justo, coerente e constitucionalmente necessário estender tratamento equivalente ao Ministério Público da União, que exerce função essencial à Justiça em grau de relevância e exposição institucional equivalente — ou, em muitos





contextos, superior.

O Ministério Público da União atua na defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos direitos fundamentais, no combate à criminalidade organizada, à corrupção, aos crimes contra a administração pública e às violações de direitos humanos, o que naturalmente expõe seus membros, servidores, instalações e sistemas a riscos elevados e permanentes. A inexistência de uma polícia institucional formalmente reconhecida fragiliza a atuação do MPU e cria uma assimetria injustificável em relação ao Poder Judiciário.

A instituição da Polícia do Ministério Público da União promove a isonomia entre as Funções Essenciais à Justiça, assegurando tratamento legislativo equivalente entre órgãos que possuem responsabilidades constitucionais complementares e interdependentes. Tal medida fortalece a autonomia administrativa e funcional do MPU, garantindo melhores condições para o exercício independente de suas atribuições constitucionais, sem interferências externas e com maior proteção institucional.

Importante destacar que a proposta não cria nova carreira, tampouco implica aumento automático de despesas, mas apenas reconhece e organiza, no plano legal, uma especialidade funcional de polícia institucional dentro das carreiras já existentes, à semelhança do modelo adotado para a Polícia Judicial. Trata-se, portanto, de medida que observa os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e responsabilidade fiscal.

O fortalecimento da Polícia Institucional do Ministério Público da





União representa investimento direto na proteção do Estado Democrático de Direito, pois assegura que o órgão constitucionalmente incumbido de fiscalizar a lei, promover a ação penal e defender interesses sociais e individuais indisponíveis possa exercer suas funções com segurança, autonomia e estabilidade institucional.

Registre-se, ainda, que a presente indicação legislativa também atende a pleito formalmente apresentado pela Associação dos Servidores do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - ASMIP, entidade representativa que congrega servidores diretamente envolvidos nas atividades de segurança institucional do Ministério Público. A demanda da ASMIP reflete a realidade vivenciada no cotidiano do órgão, marcada pelo aumento da complexidade das atribuições, da exposição institucional e dos riscos inerentes ao exercício das funções ministeriais, evidenciando a necessidade de reconhecimento legal, estruturação normativa e fortalecimento da polícia institucional no âmbito do Ministério Público da União, em consonância com os princípios da eficiência, da isonomia e da proteção adequada às Funções Essenciais à Justiça.

Diante do exposto, considerando o precedente legislativo já consolidado com a Polícia Judicial, a simetria constitucional entre o Poder Judiciário e o Ministério Público, e a necessidade de fortalecimento das instituições essenciais à Justiça, entende-se plenamente justificada a aprovação da Indicação do presente Projeto de Lei.

Renovo meus protestos de elevada consideração.

Sala da Comissão, em de de 2026.

ROSÂNGELA REIS PL/MG



Sede: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 844, CEP: 70.160-900 - Brasília- DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267035156700>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Reis



(61) 3215-5844/3844



* C D 2 6 7 0 3 5 1 5 6 7 0 0 *



Deputada Federal

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Projeto que Altera a Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016, para dispor sobre a especialidade de Polícia do Ministério Público da União no âmbito das carreiras do quadro permanente de servidores do Ministério Público da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....

...

II - área de apoio especializado, compreendendo os serviços para a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão





ou o domínio de habilidades específicas e de polícia institucional do Ministério Público da União, a critério da administração;

III - área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, transporte e outras atividades complementares de apoio administrativo.

” (NR) _____

“Art. 27.

.....

..

§ 3º Os ocupantes dos cargos da Carreira de Técnico do Ministério Público da União área de apoio especializado cujas atribuições estejam relacionadas às funções de polícia institucional serão enquadrados na especialidade de Polícia do Ministério Público da União, e a eles serão conferidas as denominações de Inspetor e de Agente de Polícia do Ministério Público da União, para fins de identificação funcional e de acordo com o regulamento próprio.

§ 4º É assegurado o porte de arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela instituição aos servidores referidos no § 3º deste artigo, desde que possuam o porte institucional e tenham cumprido os requisitos previstos no inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de





dezembro de 2003, observado o disposto no inciso XI do caput do art. 6º da referida Lei.

” (NR) _____

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

